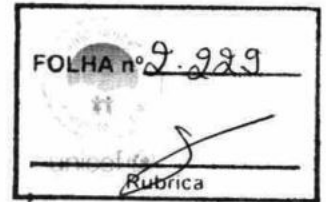




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 02.2504.007-2022

Tomada de Preço nº 04 do tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO FINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS EM LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS PARA O EXERCÍCIO 2022. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação de poços tubulares profundos em localidades do Município de São João dos Patos para o exercício 2022.

A fase externa da presente licitação iniciou-se com a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Municípios do Estado do Maranhão (Diário da FAMEM) e em jornal de grande circulação, com a realização da sessão de abertura marcada para o dia 03 de junho de 2022, atendendo determinação legal à ampla divulgação.

No dia 03 de junho de 2022 foi realizada a primeira sessão, tendo comparecido as seguintes empresas:

- a) ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.543.790/0001-80); e

b) ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 23.706.563/0001-03);

Na oportunidade a comissão permanente de licitação fez o credenciamento das empresas e recebeu os envelopes de habilitação e propostas, tendo, após, sido suspensa a licitação. Na oportunidade, ficou estabelecido o dia 10 de junho para abertura dos envelopes de habilitação e proposta.

No dia 10 de junho foi aberta a sessão para abertura dos envelopes.

Na oportunidade, conforme ata da sessão, foi aberto os envelopes de habilitação das empresas, momento que a CPL observou que ambas as empresas atenderam as exigências do edital. Ainda, ante a ausência do representante da empresa ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, a comissão de licitação abriu prazo recursal para que a mesma pudesse se manifestar sobre o julgamento da habilitação.

Em seguida, conforme se observa, o procedimento licitatório foi suspenso

No dia 23 de junho de 2022, as 9:00 horas, foi iniciada a sessão para abertura dos envelopes das propostas, bem como o julgamento. Aberto os envelopes contendo as propostas para o objeto licitado, observou-se que a empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 19.543.790/0001-80) apresentou proposta no valor de R\$ 2.582.088,20 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitenta e oito reais e vinte centavos) e a empresa **ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 23.706.563/0001-03) apresentou proposta no valor de R\$ 3.017.712,21 (três milhões, dezessete mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos).

A CPL julgou favorável a proposta apresentada pela empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 19.543.790/0001-80), encaminhando ambas as propostas para análise do setor de engenharia do município para emissão de parecer quanto as propostas apresentadas.

Em seguida, após relatório da engenharia, a empresa **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 19.543.790/0001-80) restou desclassificada, visto não ter atendido aos requisitos do edital.

Em seguida, conforme ata da sessão, a empresa **ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 23.706.563/0001-03) foi declarada vencedora, pois a proposta atendeu os requisitos do procedimento licitatório.

Destaca-se que, após indicação da CPL, os licitantes informaram não haver interesse em interpor recurso.

Em vista disso, a empresa licitante **ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 23.706.563/0001-03) restou vencedor do certame, adjudicando o objeto a favor da mesma.

O processo veio concluso para esta assessoria.

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

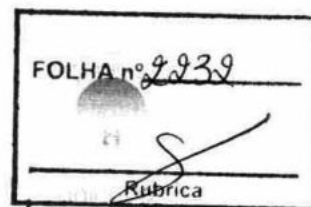
Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o procedimento de acordo com as disposições do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, é o seguinte parecer:

Houve a publicação de edital e a modalidade Tomada de Preços não estabelece número mínimo de propostas para realização do certame.

O valor apresentado na proposta ofertada pela licitante vencedora é inferior ao da planilha elaborada, restando também demonstrada a economicidade alcançada com a contratação.

A contratação está pautada no princípio da eficiência onde a Administração pública tem o dever de agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Destaco que os membros da CPL são os únicos e exclusivos responsáveis pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes participantes e aceitabilidade de propostas, inclusive pela conferência para atestar a veracidade das informações neles contidas.

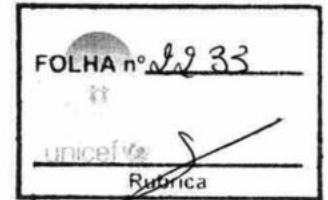
Convém elucidar que os prazos insculpidos na Lei nº 8.666/93 devem ser obrigatoriamente cumpridos, em especial, com relação a forma de contagem deles, excluindo-se a data do início e incluindo a data do final conforme disposição do artigo 110.

Ao instrumento contratual em análise deverão ser acostados os documentos necessários à demonstração da regularidade fiscal e tributária da empresa vencedora. Sendo assim, registro que, sob os aspectos formais, inexistente óbice ao seguimento deste feito.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, neste sentido, ante as orientações já estabelecidas no parecer jurídico inicial, deixo a discricionariedade do gestor o prosseguimento deste procedimento, com a respectiva homologação do resultado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA-SE PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório em questão, devendo os autos serem encaminhados para a autoridade superior.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924